

## A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.340/2006

**Juliana Nóbrega Moraes<sup>1</sup>**

**Assis Rogério Maia Fernandes<sup>2</sup>**

### RESUMO

Analisa-se, com base em uma pesquisa instrumental dogmática, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que foi editada com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Descreve-se a alegação de doutrinadores que sustentam que o diploma legal em análise traz privilégios indevidos para as mulheres e a argumentação de outros que acreditam tratar-se de um importante instrumento na defesa de uma classe vulnerável que precisa ser especialmente protegida. Discute-se a discrepância entre as correntes doutrinárias que divergem sobre a constitucionalidade da referida Lei, buscando esclarecer se esta fere os princípios da isonomia, igualdade e equidade ou se, ao contrário, os reafirma, ao oferecer uma tutela específica às vítimas da tirania doméstica, servindo aos ideais da justiça e da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-Chave:** Violência doméstica. Isonomia. Constitucionalidade.

## THE CONSTITUTIONALITY OF LAW 11.340/2006

### ABSTRACT

Analyzes based on a dogmatic, instrumental research Law n.º 11.340 of 7 August 2006, known as Maria da Penha Law, which was edited in order to curb domestic and familiar violence against woman. Describes the allegation of ideologues who argue that the legislation in question brings undue privileges for women and the arguments of others who believe this is an important instrument in the protection of a vulnerable class that needs to be specially protected. It discusses the discrepancy between the doctrinal currents that differ on the constitutionality of the law, seeking to clarify if this offends the principles of isonomy, equality and fairness, or whether, conversely, reaffirmed, by providing a specific redress for victims of domestic tyranny serving the ideals of Justice and human dignity.

**Keywords:** Domestic violence. Isonomy. Constitutionality.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN. E-mail: [nobrega.juliana@yahoo.com.br](mailto:nobrega.juliana@yahoo.com.br)

<sup>2</sup> Professor Orientador do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN E-mail: [assismaia@farn.br](mailto:assismaia@farn.br)

## 1 INTRODUÇÃO

A edição da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (BRASIL, 2010), coroou de êxito a luta de vários movimentos em defesa das mulheres e atendeu à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Ficou conhecida como Lei Maria da Penha em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que lutou durante 20 anos até conseguir que seu esposo e agressor fosse preso, depois de duas tentativas de assassinato.

O objetivo da lei citada é fazer com que a violência doméstica contra a mulher deixe de ser tratada como um crime de menor potencial ofensivo, passando a um patamar em que a punição seja proporcional à violência sofrida.

Com o advento do referido diploma legal, logo surgiram vozes em protesto contra o tratamento privilegiado que este conferia às mulheres, ferindo assim os princípios da isonomia e igualdade entre os sexos, presentes na Constituição Federal de 1988.

A doutrina se divide em correntes contrárias: aqueles que defendem a constitucionalidade da Lei Nº 11.340/06 (BRASIL, 2010) argumentam que a mulher ainda sofre discriminação e por isso está em situação de desigualdade em relação ao homem, devendo ser protegida como desigual, em respeito ao princípio constitucional da equidade; os que a consideram inconstitucional alegam que a Carta Magna impõe a igualdade entre homem e mulher, não sendo admissível uma lei que defenda os interesses de um em detrimento do outro.

As inovações trazidas pela Lei Nº 11.340/06 (BRASIL, 2010) serão explanadas com o fim de tornar claro que, ao punir o agressor com maior rigor, a sociedade está eliminando um fator de desigualdade entre os sexos, estabelecendo o respeito que merece a mulher por parte do seu parceiro e, portanto, reforçando os princípios constitucionais de isonomia e igualdade.

Será demonstrada a diferença entre isonomia formal e isonomia material, tornando claro que somente a segunda, concretizada através da implementação de políticas públicas de proteção à mulher, mostra-se eficaz no sentido de equilibrar a situação de vulnerabilidade da mulher diante da dominação masculina que resulta de um sistema patriarcal culturalmente imposto e transmitido através de gerações na sociedade brasileira.

A posição do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade de um de seus artigos, discutido em sede de *Habeas Corpus*, virá confirmar que a citada lei não fere a Constituição Federal de 1988 ao buscar a proteção da mulher em seu ambiente familiar.

A constitucionalidade da lei em comento evidencia-se através da comprovação de que, a partir da sua vigência, ocorreu um nivelamento, uma equiparação da posição da mulher em relação ao homem, aproximando-se da verdadeira igualdade perante a lei preconizada pela Carta Magna.

## **2 LEI Nº 11.340/2006: PRIVILÉGIO INDEVIDO OU PROTEÇÃO NECESSÁRIA?**

No Brasil, a família, como instituição fundamental para o desenvolvimento da sociedade, passou por várias fases. O modelo mais tradicional é o da família patriarcal, que predominou por muitas gerações e teve total amparo no Código Civil de 1916, que descrevia o marido como chefe da sociedade conjugal, sendo a mulher mera colaboradora.

Resultou dessa mentalidade uma relação em que o homem tem domínio sobre a mulher com quem convive, seja esposa, companheira, filha ou qualquer parente ou serviçal que esteja em situação de dependência financeira ou psicológica.

O fato de que a desigualdade entre mulheres e homens tem origem nos papéis sociais que lhes foram impostos e não em fatores biológicos é ressaltado por Teles e Melo (2002), que apontam como responsáveis as culturas patriarcais que estabelecem relações de dominação e violência historicamente aceitas quando se trata de um homem que oprime as mulheres que pertencem à sua esfera doméstica.

O fenômeno da discriminação da mulher pela sociedade também foi estudado por Giaroni (2006), que acredita tal construção social advém da transmissão desse preconceito de geração para geração, contribuindo para a diferenciação dos papéis dos homens e das mulheres, atribuindo a estas sempre uma posição de inferioridade.

A situação descrita fica mais clara quando se examinam os índices de violência doméstica e familiar no Brasil, atentando-se para o fato de que eles não são exatos, uma vez que este tipo de crime ocorre na intimidade das relações familiares e muitos não são denunciados, existindo mulheres que suportam por muitos anos, em silêncio, as agressões e humilhações que lhes são impostas do âmbito doméstico, por constrangimento, medo ou porque dependem financeiramente do agressor.

Maria Berenice Dias (2007, apud BARBOSA e CAVALCANTI, 2011), em um artigo publicado na rede mundial de computadores, aponta dados impressionantes: segundo ela, a cada 15 segundos uma mulher é vítima de agressão, o que resulta em 5.760 mulheres

espancadas por dia no Brasil. As denúncias registradas são em torno de 300.000 por ano. As mulheres vítimas de violência doméstica são 25%, mas 33% são as que admitem ter sofrido alguma agressão desse gênero. Em 70% dos casos o agressor é o marido ou companheiro. Em se tratando de assassinato de mulheres, em 50% dos casos o marido é o responsável e 80% deles alega em sua defesa a “legítima defesa da honra”.

Assim, uma vez que o sexo feminino é visto e tratado como desigual em relação ao masculino, é necessário e oportuno que exista um instrumento que venha trazer equilíbrio a esta relação, alçando a mulher a um patamar equiparado ao do homem com quem esta convive em família.

Aqueles que argumentam que este instrumento – na forma da Lei Maria da Penha – oferece um mecanismo de proteção que beneficia somente a mulher e que nega ao homem na mesma situação um benefício semelhante, afirmam que o princípio constitucional da isonomia está sendo desrespeitado pelo oferecimento de um tratamento privilegiado a um dos sexos.

No entanto, considerando-se que existem leis específicas para proteger outras categorias de pessoas em situação de vulnerabilidade, como o idoso, a criança e o adolescente, a gestante, o deficiente físico, entre outros, e que tais leis não são consideradas inconstitucionais, verifica-se que também a mulher tem o direito de contar com normas efetivas contra a violência doméstica, já que nessa situação ela comprovadamente é mais frágil do que seu agressor, sem que o princípio da isonomia sofra qualquer ofensa.

### 3 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM DISCUSSÃO

Entre os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), o da igualdade entre todos os indivíduos é sem dúvida um dos mais importantes. O *caput* do artigo 5º da Carta Magna assim estabelece:

**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Assim, o tratamento isonômico faz parte da lei maior que rege nossa sociedade e não pode ser desrespeitado: as normas devem ser elaboradas para atender a necessidades sociais e sua aplicação visa indistintamente todos os indivíduos.

Esse é o conceito da “isonomia formal” que, embora justa, não considera que existem determinados grupos cuja hipossuficiência requer normas especiais para que alcancem uma igualdade real, e não simplesmente normativa, baseada em ideais de justiça e equidade, concretizando em uma “isonomia material”.

De fato, algumas minorias são prejudicadas quando uma norma lhe é aplicada exatamente como aos demais, que não tem as limitações que são peculiares a uma determinada categoria de pessoas.

Por isso é que o constitucionalista José Afonso da Silva (2005, p. 56) entende: *Nesse aspecto, quando se afirma que a igualdade deve ser buscada sem distinção, não significa que a lei deve tratar a todos abstratamente iguais.*

Segundo o mesmo autor, esse conceito já era disseminado desde a Antiguidade, por Aristóteles, que ensinava que a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, o que se coaduna com o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, também previsto na Carta Magna de 1988.

Também Alexandre de Moraes (2006), ao discorrer sobre o princípio da igualdade, afirma que a Constituição proíbe, em essência, a discriminação e a diferenciação arbitrária. Segundo ele, normas diferenciadas são legítimas se o objetivo estiver em consonância com as finalidades do Direito, como a igualdade de condições sociais.

Dessa forma, a igualdade material ocorre por meio da edição de leis específicas e pela aplicação de políticas públicas pelo Estado. No Estado Democrático de Direito as ações afirmativas são medidas imprescindíveis para que uma determinada classe de indivíduos obtenha mais rapidamente o direito de sentir-se parte da sociedade, podendo usufruir da igualdade de pontos de partida.

Nesse diapasão, Stela Cavalcanti (2007) afirma que, para se alcançar a igualdade real, o meio mais direto e eficaz são as ações positivas por parte do Estado, que devem ser implementadas tão logo se constate a desigualdade inerente a uma categoria específica de cidadãos.

Evidentemente, tais ações positivas só podem ser consideradas constitucionais se forem proporcionais, ou seja, não causarem danos a terceiros, a fim de que sua implantação obtenha êxito junto à sociedade.

A Lei Maria da Penha é considerada uma ação afirmativa dirigida ao gênero feminino, justificada pela própria vulnerabilidade que a mulher apresenta e que a faz suscetível de tornar-se vítima da violência doméstica e familiar, constituindo-se em um claro exemplo de concretização da isonomia material.

A professora Roberto Toledo Campos, da Universidade de Uberaba, MG, ao afirmar que a Lei Maria da Penha respeita a isonomia garantida pela constituição, esclarece:

É necessário esclarecer que os DIREITOS DIFERENTES só podem ser discutidos via DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. A discussão, negação, produção, defesa, afirmação e aplicação de direitos diferentes, na teoria democrática, só se fazem ISONOMICAMENTE no espaço-tempo da estrutura procedimental processualizada. A isonomia é princípio jurídicoprocessual que rege a atuação dos sujeitos do processo na construção de direitos não fundamentais (direitos diferentes), garantindo condições argumentativas isonômicas (igualdade argumentativa na formação processualizada do direito diferente). (CAMPOS, ano, p. 9)

Para melhor explicar o conceito de isonomia constitucional, ela cita Rosemiro Leal:

A isonomia não pode ser abandonada “na construção e exercício da constitucionalidade democrática, porque é ela que torna possível a igualdade (simétrica paridade) entre os economicamente desiguais, entre os física e psiquicamente diferentes e entre maioria e minoria política, ideológica ou social” (LEAL, 2005, p. 79, apud CAMPOS, ano).

#### **4 INOVAÇÕES PROPORCIONADAS PELA LEI MARIA DA PENHA**

A Lei Nº 11.340/2006 (BRASIL, 2010), em seu artigo 1º, já inova ao criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Este tipo de violência é definido no artigo 5º da lei, que a conceitua como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

A aplicação dessa lei depende do cumprimento de alguns requisitos: a ação ou omissão do acusado deve ser “baseada no gênero”, segundo o caput do art. 5º da referida lei. Silva Júnior (2006) explica que a violência baseada no gênero pressupõe uma relação caracterizada pelo poder e submissão do homem sobre a mulher, baseada na histórica desigualdade entre os sexos.

Outro requisito é que deve ocorrer na unidade doméstica familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, como estabelecem os incisos do mesmo artigo 5º. Além disso, o sujeito passivo do crime deve ser a mulher, mas o sujeito ativo pode tanto ser homem como mulher, uma vez que a lei abrange as relações homoafetivas no conceito de entidade familiar.

A promulgação da lei discutida trouxe modificações importantes no tratamento jurídico dos crimes que envolvem a violência contra a mulher, perpetrados no âmbito da família, que passaram a ser punidos com maior rigor. A proteção da mulher tornou-se mais efetiva, com a modificação de alguns dispositivos do Código Penal e da Lei Nº 0.099/95, e com dispositivos que favoreceram a celeridade processual.

Entre as principais mudanças estão o aumento de pena, no artigo 129, § 9º, do Código Penal, a impossibilidade de aplicação de penas alternativas, a orientação para a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a impossibilidade da vítima de renunciar à representação, que somente pode acontecer perante o juiz, durante a audiência e o fato de que o juiz passou a poder determinar o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Antes da lei, a pena prevista para este crime era de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção; com a alteração, o § 9º do artigo 129 do Código Penal (BRASIL, 2010) passou a estabelecer entre 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção.

Esta alteração foi muito importante, pois elevando a pena máxima ao patamar de 3 anos, este tipo de agressão deixou de ser considerada um crime de menor potencial ofensivo, deixando portanto de ser passível de substituição por penas alternativas, benefício concedido somente para crimes em que a pena máxima seja igual ou inferior a dois anos, conforme o artigo 61 da Lei Nº 9.099/1995 (BRASIL, 2010).

Reforçando ainda mais essa condição, o artigo 17 da lei em tela proíbe expressamente a aplicação de penas alternativa nos crimes de violência doméstica contra a mulher. A lei prescreve que é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Deve ser ressaltado que a violência doméstica estava em perigo de ser banalizada pela aplicação da Lei Nº 9.099/95, que gerava um sentimento de impunidade por não apresentar efetiva solução aos problemas oriundos das relações familiares. Tratada como um crime de menor potencial ofensivo, a violência que ocorria no âmbito familiar era objeto de processo, mas não de punição, considerando-se que apenas 2% dos agressores eram condenados. Os processos eram geralmente extintos ou decidiam que o pagamento de cestas básicas pelo

acusado era suficiente para puni-lo. No entanto, essas decisões feriam a dignidade e integridade da mulher, valores que eram equiparados a uma determinada quantidade de cestas de alimentos, as quais, na maioria dos casos, davam proveito ao próprio agressor, já que era raro ocorrer a separação do casal devido à dependência financeira da mulher e dos filhos.

Nesse aspecto, torna-se evidente que a violência doméstica e familiar deve ser tratada por uma equipe multidisciplinar, com o objetivo de que tanto autores quanto vítimas de violência e seus familiares recebam atenção integral, evitando-se a revitimização através de uma rede articulada de assistência médica, psicológica, social, política, jurídica e social.

A criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, está prevista no artigo 14 da lei e constitui um avanço que poderá ampliar significativamente o acesso das mulheres ao Poder Judiciário.

O artigo 29 da lei referida abre caminho também uma outra facilidade, que é a desses juizados contarem com uma equipe multidisciplinar à qual competiria, segundo o artigo 30, fornecer subsídios ao juiz, Ministério Público à Defensoria Pública.

Deixando a competência dos Juizados Especiais Criminais, a vítima só pode renunciar à representação perante o juiz no decorrer de uma audiência que seja especialmente designada com essa finalidade, antes do recebimento da denúncia, e ouvido o Ministério Público. Esta modificação está expressa no artigo 16 da Lei Maria da Penha e significa que passa a ser permitida a instauração inquérito e o oferecimento da denúncia já na audiência preliminar.

Quando a mulher ofendida buscar a autoridade policial esta deverá entre outras providências, ouvi-la, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, caso seja apresentada.

A prisão preventiva, que não era possível neste tipo de crimes, depois da entrada em vigor da Lei Nº 11.340/2006 (BRASIL, 2010), passou a ser cabível em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, conforme previsto em seu artigo 20. Ou seja, o juiz pode decretar a prisão do agressor ou revogá-la a qualquer momento no curso do processo.

Também a Lei Nº 7.210/1984, a Lei de Execução Penal, foi afetada pelo advento da Lei Maria da Penha, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 153, permitindo ao juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Todas as alterações descritas deixam claro que a lei objeto desse estudo tem como objetivo agregar proteção à mulher no ambiente doméstico e punir mais severamente seu agressor, buscando atingir ideais de justiça e equidade.

A promotora de justiça em Maceió (AL), Stela Cavalcanti (2207), considera que a lei não é perfeita, mas traz em seu bojo, dentre outros aspectos, todo o procedimento a ser seguido tanto pela Polícia Judiciária quanto pelo Ministério Público e Judiciário. Segundo a promotora, a lei também estabelece medidas protetivas de urgência relativas às vítimas, demonstrando possuir um espírito muito mais educacional e de incentivo às ações afirmativas que de punição mais severa aos agressores.

Os profissionais da área são unânimes na opinião de que o advento da lei fez com que as mulheres se sentissem mais seguras para denunciar seus agressores e cada vez mais estão procurando as instituições legitimadas a puni-los com o objetivo de obter informações sobre a lei, suas possibilidades, efeitos e conseqüências de uma possível denúncia.

## **5 A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.340/2006**

Desde a sua promulgação, a constitucionalidade da Lei Maria da Penha vem sendo posta em discussão, amparada no argumento de que fere o preceito de igualdade entre os sexos, presente na Constituição de 1988, ao conferir tratamento privilegiado à mulher, tratamento esse que o homem não recebe, ainda que se encontre nas mesmas condições, ou seja, caso sofra alguma agressão por parte da esposa ou companheira.

Mas a doutrina majoritária, assim como a jurisprudência dominante, não tem se mostrado concorde com essa linha de pensamento. Seria diferente se a referida lei disciplinasse indiscriminadamente os casos de violência contra a mulher, independentemente de quem partisse a agressão. Nesse caso, evidentemente, haveria privilégio e desigualdade em favor da mulher. Mas ao tratar especificamente da mulher na situação de violência doméstica, somente no âmbito familiar, a lei em discussão atinge uma categoria muito particularizada – e notoriamente em desvantagem – de mulheres cuja dependência moral, psicológica, financeira e mesmo social do companheiro as coloca em desvantagem, presumindo-se uma posição de submissão.

Já foi estabelecido acima que a verdadeira igualdade só existe após a eliminação das desigualdades, estabelecendo-se diferenciações específicas como forma de concretizar a isonomia preconizada pela Carta Magna. Neste sentido, a lei em tela mostra-se um instrumento habilitado a favorecer, e não a contrariar, o princípio da isonomia.

Mas a Lei Maria da Penha tem como espinha dorsal outro princípio constitucional, considerado essencial para a harmonia da sociedade, presente no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana.

Segundo a Professora Roberta Toledo Campos, mestre em Direito pela PUC de São Paulo, ao defender a dignidade da mulher, a Lei Nº 11.340/2006, a dignidade da pessoa humana significa que o indivíduo é o limite e o fundamento do domínio político da República. A República, dessa forma, representa uma organização que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos políticos-organizatórios. *A dignidade humana é o valor-fonte para definir os direitos fundamentais, isto é, os direitos fundamentais são desdobramentos da dignidade da pessoa humana*, afirma a professora.

Para o constitucionalista Celso Ribeiro Bastos (1996), a lei em comento atende a esse fundamento basilar do Estado Democrático de Direito: *se uma Constituição define um determinado fim a ser alcançado, ela também lhe defere os meios, daí a importância da interpretação extensiva para a hermenêutica constitucional*.

Assim, o legislador da Lei Maria da Penha agregou à legislação uma referência no tocante ao reconhecimento dos direitos da mulher, enquanto ser humano que é:

**Art. 2º** Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e fundamental. (BRASIL, 2010)

Destaque-se também que a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), no seu artigo 5º, § 2º, esclarece que, além dos expressamente nela previstos, outros direitos e garantias também serão respeitados, desde que coerentes com os princípios constitucionais e com eventuais acordos internacionais firmados pelo Estado:

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Assim, o princípio da isonomia é garantido não apenas pelo respeito às normas explícitas da Constituição, mas também por leis infraconstitucionais e tratados internacionais que corroborem com seus conceitos.

Nesse contexto, percebe-se facilmente que a lei em comento encontra-se em perfeita consonância com o preceito descrito, uma vez que resulta não apenas de apelos sociais, mas também da orientação de importantes convenções internacionais, que foram ratificadas pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que impo aos Estados-partes as obrigações de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e a Convenção de Viena, em que a violência baseada no gênero foi reconhecida como violação aos direitos humanos.

Alexandre de Moraes (2006, p. 68) discorre sobre o tema em uma reflexão sobre o artigo 5º, I, da Constituição Federal:

A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrímen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Conseqüentemente, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria constituição (arts. 7.º, XVIII e XIX; 40, § 1.º, 143, §§ 1.º e 2.º; 201, § 7.º), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo.

Ainda em defesa da constitucionalidade da Lei Nº 11.340/2006, temos o artigo 226, § 8º da Constituição Federal, que traz a proteção de cada um dos entes da família:

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Neste sentido, a Lei Maria da Penha só vem regular um dispositivo constitucional, atendendo fielmente ao espírito de proteção e assistência consagrados naquele diploma legal. Como ação afirmativa, a Lei Maria da Penha pretende garantir a implementação de direitos

fundamentais às mulheres, porém é inconstitucional quando excepciona a implementação de direitos fundamentais em função do sexo, o que gera uma desigualdade fundamental.

A promotora Stela Cavalcanti (2007), autora de um livro sobre o tema, conclui dessa forma o seu artigo publicado em conjunto com Andresa Barbosa (2007):

Assim, entendemos que a Lei Maria da Penha não é inconstitucional. Muito pelo contrário, ela necessita ser aplicada em todos os seus termos, pois só assim estaremos dando o primeiro passo na luta contra a violência doméstica no Brasil. Devemos também cobrar dos estados a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar ou de Varas especializadas, a fim de oferecer atendimento humanizado às vítimas e tratamento aos agressores, rompendo assim com o nefasto ciclo de violência.

## 6 A VISÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Desde a promulgação da Lei Nº 11.340/2006 o Poder Judiciário tem sido levado a proferir decisões acerca de sua constitucionalidade, no todo, ou de alguns dos seus dispositivos. Em 2007, o Tribunal Criminal do Estado de Minas Gerais pronunciou-se em sede de recurso, quando o Ministério Público apelou de uma decisão que citava artigos da Lei em comento, alegando que eram inconstitucionais porque feriam o princípio da isonomia:

EMENTA: PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI Nº 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) - MEDIDAS PROTETIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - ÓBICE CONSTITUCIONAL AFASTADO. A Lei Maria da Penha não discrimina o homem em benefício da mulher, dado que, se, por um lado, norma constitucional garante a igualdade de direitos entre homens e mulheres (art. 5º, I), por outro cria a necessidade de o Estado coibir a violência no âmbito de relações familiares (art. 226, §8º), conferindo, para tanto, competência legislativa à União para legislar sobre direito penal e processual penal (no art. 22, I). 'O que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência do próprio conceito de Justiça', portanto, **não se vislumbra violação ao princípio da isonomia na aplicação das regras da 'Lei Maria da Penha'**. Recurso a que se dá provimento. (AP Nº 1.0672.07.234357-3/001, Rel. Hécio Valentim. DJ 27/11/2007) (Grifo nosso).

Em seu voto, o Ministro Relator discordou do entendimento do juiz de primeira instância, afirmando que não via traços de inconstitucionalidade nos dispositivos da Lei Maria da Penha mencionados na decisão original e aduziu:

Em primeiro lugar, não há dúvida de que a o art. 226, §8º, da Constituição Federal, impõe ao legislador a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações familiares, de modo a dar sustentação à própria existência da legislação editada. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha outorgou ao julgador, de forma legítima, os mecanismos capazes de coibir a violência no âmbito das relações familiares. Sim, pois, se por um lado norma constitucional garante a igualdade de direitos entre homens e mulheres (art. 5º, I), por outro cria a necessidade de o Estado coibir a violência no âmbito de relações familiares (art. 226, §8º). Além disso, confere competência legislativa à União para legislar sobre direito penal e processual penal (no art. 22, I), de modo que não há dúvida de que a Lei Federal 11.340/06 deve ser interpretada afastando-se a discriminação alegada.

Para amparar sua posição de que a Lei Nº 11.340/2006 não se encontra dissonante com o princípio da isonomia, ele citou Celso Antonio Bandeira de Melo (MELO, 1993, p. 81-82), quando este discorreu sobre o critério de verificação de ofensa, ou não, ao princípio isonômico constitucionalmente insculpido:

A razão é simples. Aquilo que se há de procurar para saber se o cânone da igualdade sofrerá ofensa em dada hipótese, não é o fator de desigualação assumido pela regra ou conduta examinada, porquanto, como se disse, sempre haverá nas coisas, pessoas, situações ou circunstâncias, múltiplos aspectos específicos que poderiam ser colacionados em dado grupo para apartá-lo dos demais. E estes mesmos aspectos de desigualação, colhidos pela regra, ora aparecerão como transgressores da isonomia ora como conformados a ela. Em verdade o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende a igualdade ou se convive bem com ela é a seguinte: se o tratamento diverso outorgado a uns for 'justificável', por existir uma 'correlação lógica' entre o 'fator de descrímen' tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma e a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade: se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou - o que ainda seria mais flagrante - se nem ao menos houvesse um fator de descrímen, a norma ou a conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade.

Ele conclui seu voto pela constitucionalidade da Lei citada, nos seguintes termos:

No aspecto constitucional, essa discriminação (negativa) é suficiente para justificar a ampliação do conceito penal de proteção à mulher vítima da violência de gênero. Trata-se de uma discriminação positiva que busca equilibrar a relação de gênero, isto é, as relações entre mulheres e homens. Logo, as normas penais de erradicação da violência de gênero previstas na Lei n. 11.340/06 - que têm como sujeito passivo a mulher e como sujeito

ativo o homem - **não ofendem o princípio da igualdade**, constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos. Ao contrário, busca efetivá-lo nas relações de gênero, objetivando a construção de uma convivência equilibrada, pacífica e democrática entre os sexos. (AP Nº 1.0672.07.234357-3/001, Rel. Hécio Valentim. DJ 27/11/2007) (Grifo nosso).

A decisão acima descrita ilustra bem o fato de que, pouco mais de um ano depois da entrada em vigor da Lei objeto desse estudo, as discussões sobre sua constitucionalidade já indicavam a posição que viria a formar a corrente jurisprudencial majoritária, como demonstram as decisões que a ela se seguiram. No ano seguinte, 2008, a constitucionalidade da Lei Nº 11.340/2006 foi afirmada em julgamento de Habeas Corpus, por respeitar o princípio da isonomia. Com origem no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça dois anos após a publicação da lei em análise:

LEI MARIA DA PENHA. HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A MEDIDA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECURSO DE TRINTA DIAS SEM AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os conflitos nºs. 91980 e 94447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos a agressão não decorria do namoro. 2. Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação. 3. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica. 4. O **princípio da isonomia** garante que as normas não devem ser simplesmente elaboradas e aplicadas indistintamente a todos os indivíduos, ele vai além, considera a existência de grupos ditos minoritários e hipossuficientes, que necessitam de uma proteção especial para que alcancem a igualdade processual. 5. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, justificando-se pela situação de vulnerabilidade e hipossuficiência em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. 6. O Ministério Público tem legitimidade para requerer medidas protetivas em favor da vítima e seus familiares. 7. Questão ainda não analisada pela instância a quo não pode ser objeto de análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 8. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC Nº 92875/RS, Rel. convocada do TJ/MG Jane Silva. Sexta Turma, DJ 30/10/2008) (Grifo nosso).

No mesmo tribunal, STJ, ao final do julgamento do Habeas Corpus 139256/RO (BRASIL, 2011), o Ministro Relator Celso Limongi teve seu voto seguido pelos demais ao considerar que não há irregularidade no art. 41 da Lei Nº 11.340/2006, ressaltando que o objetivo da citada lei, na sua opinião, é compatível com a Constituição Federal:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PERÍCIA. LAUDO ASSINADO POR APENAS UM PERITO OFICIAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não há empecilho ao uso do habeas corpus em casos em que se questiona a validade de laudo pericial que concluiu existirem indícios suficientes da materialidade do crime e fundamentou a condenação a despeito de ter sido extinta a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exigência de realização de exame pericial por dois peritos era aplicável apenas aos casos de peritos leigos, sendo válido o laudo assinado por um único perito oficial. 3. A constitucionalidade do art. 41 da Lei nº 11.340 deve ser apreciada por aquele que é o Guardião da Constituição Federal, qual seja, o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. 4. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar a lei federal e, tomada a questão sob essa perspectiva, não diviso nenhuma irregularidade no art. 41 da **Lei nº 11.340/06** que, em meu sentir, **visa, tão somente, dar cumprimento aos preceitos constitucionais**, efetivando direitos fundamentais por meio do processo. 5. Ordem denegada. (HC 139256/RO, Relator Celso Limongi, 6ª turma, DJ 22/02/2011) (Grifo nosso).

Em 24 de março de 2011 o Supremo Tribunal Federal denegou o Habeas Corpus 106.212/MS (BRASIL, 2011) após discutir se é constitucional a restrição da aplicação do instituto da suspensão condicional do processo aos crimes praticados contra a mulher.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Habeas Corpus Nº 150398/SP, foi unânime ao posicionar-se a favor da constitucionalidade da Lei Nº 11.340/2006, em especial o artigo 41, discutido pelo STF, conforme descrito acima:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE PERPETRADA NO ÂMBITO DE RELAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 41 DA LEI 11.340/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Em julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, os eminentes Ministros que o integram, à unanimidade, entenderam pela **inexistência de qualquer ofensa a regra ou princípio constitucional** o disposto no art. 41 da Lei Maria da Penha - que afasta a incidência do art. 89 da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher -, tornando

impossível a aplicação dos institutos despenalizadores previstos no mencionado dispositivo a estes delitos. 2. A Constituição Federal, em seu art. 98, inciso I, não definiu a abrangência da expressão 'infrações de menor potencial ofensivo', isto é, coube ao legislador ordinário estabelecer o alcance do referido conceito que, considerando a maior gravidade dos crimes relacionados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, decidiu tratar de forma mais severa as referidas infrações, afastando, no art. 41 da Lei nº 11.340/06, independentemente da pena prevista, a aplicação dos institutos previstos na Lei nº 9.099/95, quais sejam, a suspensão condicional do processo e a transação penal. 3. Na hipótese vertente, o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal, pela prática de lesão corporal leve à sua companheira. Logo, por expressa vedação legal, não há como se aplicar o instituto da suspensão condicional do processo. 4. Ordem denegada. (HC 150398/SP, Relator Jorge Mussi, 5ª turma, DJ 14/04/2011) (Grifo nosso).

Em 24 de março de 2011 o Supremo Tribunal Federal denegou o Habeas Corpus 106.212/MS (BRASIL, 2011) após discutir se é constitucional a restrição da aplicação do instituto da suspensão condicional do processo aos crimes praticados contra a mulher.

O Habeas Corpus 106.212/MS (BRASIL, 2011) foi impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU), em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, sob a alegação de que,

... conforme estabelecido no art. 89 da Lei nº 9.099/95, inspirado na ideologia do direito penal mínimo, os crimes considerados de menor potencial ofensivo passaram a ser decididos através de soluções mais rápidas, primando-se pelo consenso e adotando-se medidas despenalizadoras e mais, desencarceradoras, tais como a composição civil, transação penal e a suspensão condicional do processo, utilizando-se, para tanto, o critério da quantidade de pena máxima cominada, para definição dos crimes que poderiam ensejar a utilização destas medidas. Nessa linha, sustenta a impetrante a inconstitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, que não permitiu a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, o que, no seu entender, violou diretamente os princípios da igualdade e da proporcionalidade.

Todos os ministros presentes à sessão acompanharam o voto do Ministro Relator Marco Aurélio, que considerou que o artigo 41 da Lei Nº 11.340/2006 concretiza o artigo 226, § 8º, da Constituição Federal e que, ao fazê-lo, coaduna-se com a célebre assertiva de Ruy Barbosa, que recomenda alcançar a igualdade tratando desigualmente os desiguais, pois a mulher que sofre violência doméstica está em situação desigual perante o homem.

Ao rejeitar o argumento da incompetência do juízo por tratar-se de delito pouco ofensivo, o Ministro Marco Aurélio considerou que a violência contra a mulher constitui delito grave, que a atinge não só fisicamente, mas também no âmbito psicológico e emocional, causando abalos e sérias conseqüências e acrescentou que a Lei Maria da Penha preveria a criação de juizados específicos para as situações de que trata e que seria

incongruente, pois, a aplicação de regras da Lei Nº 9.099/95. O Ministro Luiz Fux ressaltou que as causas a envolver essa matéria seriam revestidas de complexidade incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais e que os juizados especiais da mulher têm bastante agilidade nos julgamentos e permitem aprofundar as investigações dos agressores domésticos, valendo-se, inclusive, da oitiva de testemunhas.

A ministra Cármen Lúcia opinou que a violência que a mulher sofre em casa afeta sua psique (autoestima) e sua dignidade. O ministro Ricardo Lewandowski concluiu que o legislador, no artigo 41 da Lei Maria da Penha, especifica claramente que o crime de violência doméstica contra a mulher é de maior poder ofensivo. O ministro Joaquim Barbosa acredita que a Lei Maria da Penha buscou proteger e fomentar o desenvolvimento do núcleo familiar sem violência, sem submissão da mulher, contribuindo para restituir sua liberdade, assim acabando com o poder patriarcal do homem em casa.

Os ministros Ayres Britto, Gilmar Mendes, Ellen Gracie e o presidente da Corte, ministro Cezar Peluso, também foram concordes em que o princípio do tratamento desigual às mulheres encontra-se em harmonia com os preceitos constitucionais, considerando a sua histórica desigualdade perante os homens dentro do lar.

Outras decisões judiciais, em diferentes regiões do país, seguem a mesma corrente de pensamento, demonstrando que os magistrados brasileiros inclinam-se pela constitucionalidade da Lei Maria da Penha. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em recente julgamento de Habeas Corpus, citou a decisão do Supremo Tribunal Federal na sua ementa:

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA (11.340/2006). SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com o artigo 41 da Lei 11.340/2006, incabível a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95, como a suspensão condicional do processo, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Ressalte-se que o Plenário do **Supremo Tribunal Federal**, por unanimidade, ao julgar o Habeas Corpus 106212/MS, em 24 de março de 2011, **entendeu pela constitucionalidade** do artigo 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 2. Diante do caso concreto, não há qualquer ilegalidade a ser sanada por via de habeas corpus na decisão que indeferiu a revogação da medida protetiva de urgência em relação à filha do casal, pois a medida protetiva de não aproximação do ofensor visa a proteção da integridade física e moral da ofendida e seus familiares, incluindo a sua filha menor; com fundamento no poder geral de cautela do juiz, previsto no artigo 798, do Código de Processo Civil. 3. Os elementos dos autos não são suficientes para caracterizar atipicidade da conduta referente ao crime de

desobediência. A discussão sobre a matéria exige dilação probatória, o que não pode ocorrer nesta estreita via. Ademais, o trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional e só pode ser admitido se inegável a ausência de justa causa. 4.Ordem denegada. (Processo 003290-7, Relator João Timóteo de Oliveira. Primeiro Juizado Especial Comp. Geral Criminal do Núcleo Bandeirante. 11/04/2011). (Grifo nosso).

## 7 CONCLUSÃO

No presente estudo foram abordados temas controversos no Direito Constitucional em relação aos princípios constitucionais da igualdade, isonomia e equidade, questionando se a Lei Nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (BRASIL, 2010) os fere ou os respeita, demonstrando que é evidente a constitucionalidade do citado diploma legal sob o prisma da proteção que é devida pelo Estado àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

O primeiro ponto polêmico incide sobre a indagação do privilégio indevido ou da proteção necessária, uma vez que todo o preconceito sobre a mulher advém de tempos antigos e foram passados de geração em geração. Desta forma, o fato de o sexo feminino ser tratado de forma desigual em relação ao masculino, deixa claro que existe a necessidade de algum instrumento que venha trazer equilíbrio nesta relação.

A segunda questão analisada guarda relação com o princípio da isonomia, tendo por base que, uma vez que se busca a igualdade entre todos, não necessariamente é possível dizer que a lei deverá tratar a todos de forma abstratamente igual, pois sendo assim, uma pequena parte dos desiguais estariam em posição de desvantagem.

A terceira controvérsia trata das inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, que trás como sujeito ativo do crime não só o homem, como também a mulher, uma vez que abrange também as relações homoafetivas no conceito de entidade familiar. Ademais, aumentou a pena de 06(seis) meses a 01(um) ano de detenção para de 03 (três) meses a 3 (três) anos de detenção, não podendo mais ser passível de substituição por penas alternativas.

A quarta e última questão analisada enfoca a constitucionalidade da Lei Maria da Penha que, para alguns, fere o preceito de igualdade entre sexos, uma vez que somente confere tratamento privilegiado a mulher; porém, para a maioria não se trata de ferir preceitos e sim de igualar àqueles em posições desiguais.

Para demonstrar o que tem ocorrido na prática, ou seja, no cotidiano das mulheres agredidas, foram apresentadas decisões judiciais de diferentes tribunais, desde o período

consecutivo à promulgação do discutido diploma legal até os dias atuais, a fim de patentear que o panorama jurídico brasileiro mostra-se majoritário ao afirmar a constitucionalidade da Lei conhecida como “Maria da Penha”.

Diante do exposto, é manifesto que a mulher se encontra em posição inferior ao homem na sociedade, até mesmo nos dias atuais, sendo necessária a criação de uma lei para que suas desigualdades possam ser minimamente sanadas dentro do ordenamento jurídico. Dessa forma, o advento da Lei Nº 11.340/2006 veio com o intuito de criar uma maneira mais eficaz para punir o agressor no âmbito familiar.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Andresa Wanderley de Gusmão; CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A constitucionalidade da Lei Maria da Penha**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1497, 7 ago.2007. disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10249>. Acesso em: 11 maio 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, altera o Código Penal e a Lei de Execução Penal, e dá outras providências. **Vade Mecum**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva e colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Vade Mecum**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva e colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE PERPETRADA NO ÂMBITO DE RELAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA**

MULHER. LEI MARIA DA PENHA.CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 41 DA LEI 11.340/06. ONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 150398/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Data do Julgamento 14/04/2011. Data da Publicação: 04/05/2011). **Diário da Justiça**. Brasília. Disponível em: < <http://diarios-oficiais.com.br/diarios-dos-tribunais-de-justica-tj/são paulo-tj-sp/2011-05-04>> Acesso em: 12 mai. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PERÍCIA. LAUDO ASSINADO POR APENAS UM PERITO OFICIAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 139256/RO, Rel. Ministro Celso Limogi. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Data do Julgamento 22/02/2011. Data da Publicação: 14/03/2011). **Diário da Justiça**. Brasília. Disponível em: <<http://diarios-oficiais.com.br/diarios-dos-tribunais-de-justica-tj/são paulo-tj-sp/2011-03-14>> Acesso em: 12 mai. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. LEI MARIA DA PENHA. HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A MEDIDA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECURSO DE TRINTA DIAS SEM AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. (Habeas Corpus Nº 92875/RS, Rel. convocada do TJ/MG Jane Silva. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Data do Julgamento 30/10/2008. Data da Publicação: 17/11/2008). **Diário da Justiça**. Brasília. Disponível em: <<http://diarios-oficiais.com.br/diarios-dos-tribunais-de-justica-tj/riograndedossul-tj-rs/2008-11-17>> Acesso em: 12 mai. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 106.212/MS**. Data do Julgamento: 24/03/2011. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/.../informativo\\_mensal\\_março2011](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/.../informativo_mensal_março2011) Acesso em: 10 mai. 2011.

CAMPOS, Roberta Toledo. **Aspectos constitucionais e penais significativos da lei Maria da penha**. 2009. 18 f. Artigo. Mestrado em Direito Penal. Universidade de Uberaba – UNIUBE, UBERABA/MG, 2009. Disponível em: [http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1\\_2009/Discentes/Aspectos%20Constitucionais%20e%20Penais%20Significativos%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf](http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2009/Discentes/Aspectos%20Constitucionais%20e%20Penais%20Significativos%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf). Acesso em: 17 mai 2011.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica**. Análise da “Lei Maria da Penha” Nº 11.340/06. Bahia: Podivm, 2007.

DIAS, Maria Berenice. ... **Falando em violência doméstica**. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 952, 10 fev. 2006. Disponível em: <<http://mariaberenicedias.com.br>>. Acesso em: 10 jun. 2007, *apud* BARBOSA, Andresa Wanderley de Gusmão; CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A constitucionalidade da Lei Maria da Penha**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1497, 7 ago.2007. disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10249>. Acesso em: 11 maio 2011.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA (11.340/2006). SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. (Processo Nº 003290-7, Rel. Des. João Timóteo de Oliveira. Primeiro Juizado Especial Comp. Geral Criminal do Núcleo Bandeirante. Data do Julgamento 11/04/2011. Data da Publicação: 25/04/2011). **Diário da Justiça**. Distrito Federal. Disponível em: < <http://diarios-oficiais.com.br/diarios-dos-tribunais-de-justica-tj/distrito-federal-tj-df/2011-25-11/6100-pg.149>> Acesso em: 12 mai. 2011.

GIORDANI, Annecy Tojeiro. **Violência contra mulher**. São Paulo: Yendis, 2006.

LEAL, Rosemiro Pereira. O direito à vida e o meio ambiente. In: **Relativização inconstitucional da coisa julgada: temática processual e reflexos jurídicos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, *apud* CAMPOS, Roberta Toledo. **Aspectos constitucionais e penais significativos da lei Maria da penha**. 2009. 18 f. Artigo. Mestrado em Direito Penal. Universidade de Uberaba – UNIUBE, UBERABA/MG, 2009. Disponível em: [http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1\\_2009/Discentes/Aspectos%20Constitucionais%20e%20Penais%20Significativos%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf](http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2009/Discentes/Aspectos%20Constitucionais%20e%20Penais%20Significativos%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf). Acesso em: 17 mai 2011.

MELO, Celso Antonio Bandeira de Melo. **Princípio da Isonomia: Desequiparações proibidas e desequiparações permitidas**. Revista Trimestral de Direito Público 1/93. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, *apud* Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (Processo Nº 1.0672.07.234357-3/001, Rel. Des. Hécio Valentim. 5ª Câmara Criminal. Data do Julgamento 13/11/2007. Data da Publicação: 27/11/2007). **Diário da Justiça**. Minas Gerais. Disponível em: < <http://diarios-oficiais.com.br/diarios-dos-tribunais-de-justica-tj/minas-gerais-tj-df/2007-27-11>> Acesso em: 12 mai. 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. EMENTA: PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI Nº 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) - MEDIDAS PROTETIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - ÓBICE CONSTITUCIONAL AFASTADO. (Processo Nº 1.0672.07.234357-3/001, Rel. Des. Hécio Valentim. 5ª Câmara Criminal. Data do Julgamento 13/11/2007. Data da Publicação: 27/11/2007). **Diário da Justiça**. Minas Gerais. Disponível em: < <http://diarios-oficiais.com.br/diarios-dos-tribunais-de-justica-tj/minas-gerais-tj-df/2007-27-11>> Acesso em: 12 mai. 2011.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6ª ed. atualizada até a EC nº 52/06. São Paulo: Atlas, 2006.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TELES, M. A. de A.; MELO, M. de. **O que é violência contra mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.